



**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.064, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, regulamentando a colocação de placas removíveis, cavaletes e similares pelos estabelecimentos nos passeios públicos, observada faixa mínima para circulação de pessoas.**

**MARCELO SOARES REINALDO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Altera o inciso XII, acrescenta o art. 26-A e acrescenta o §3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26º. É proibido, nos logradouros públicos:*

*(...)*

*XII – colocar mesas, cadeiras, bancas, placas, cavaletes ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados pelo art. 26-A, sendo que nos casos em que observem a faixa mínima para circulação de pessoas prescindirão de prévia autorização pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal. (NR)*

*(...)*

*Art. 26-A. Para fins do previsto no inciso XIII do artigo 26, prescindem de autorização do Município a colocação de placas de publicidade, cavaletes e similares de divulgação sobre os passeios, limitados a um por estabelecimento, desde que*



**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*removíveis, que dispostos em frente ao respectivo estabelecimento e que estejam na faixa para elementos de urbanização, considerada a área localizada junto ao meio fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas.*

*§1º O responsável pela colocação das placas, cavaletes e similares deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio.*

*§2º Os acessos a garagens deverão ter uma faixa livre de 1,00 m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação.*

*§3º Não poderão ser instalados em esquinas, ou impedir o acesso a faixa de segurança.*

*§4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser excepcionalmente modificada em ruas específicas pela Secretaria competente.*

*§5º A colocação de placas, cavaletes ou similares deve garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§6º Na primeira autuação, deverá sempre ser aplicada advertência e notificação prévia de caráter pedagógico para cessar a irregularidade, desde que a situação não apresente risco ou não exija a aplicação imediata de penalidade ou providência.*

*§7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a largura da faixa livre em casos específicos, o comprimento e formato das placas, cavaletes e similares, no que couber*

*§8º A colocação de mercadorias sempre dependerá de prévia autorização pelo Município.” (NR)*

**Art. 2º.** Acrescenta o §3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*ML*



**MUNICÍPIO DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 65 (...)”

*§3º Ficam excepcionadas de prévia licença prevista neste artigo as placas de publicidade, cavaletes e similares colocadas no solo de acordo com as normas disciplinadas pelo art. 26-A desta Lei.” (NR)*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 12 de novembro de 2021**

  
**MARCELO SOARES REINALDO,**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**

**Registre-se e Publique-se:**



**Rafael de Avila Teixeira,**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Controlado pelo e Lei Municipal nº 12.112/21  
Arquivado no Livro Diário de Registro  
no período de 12/11/21 a 12/11/21

Servidor Responsável  
Matrícula: 251821